

## I - RELATÓRIO

A proposição do Projeto de Lei nº 2266/2020 visa garantir o incentivo a projetos culturais que tenham sido aprovados para serem realizados em 2020 dentro dos prazos previstos nos editais, seja por meio de fomento direto ou fomento por renúncia fiscal.

## II - PARECER DO RELATOR

Em decorrência da pandemia do COVID-19 e da necessidade de isolamento social, diversas atividades foram suspensas, incluindo as apresentações artísticas.

Essa suspensão objetivava evitar a disseminação do coronavírus (SARS-CoV-2), doença altamente contagiosa. No entanto, como consequência da suspensão, milhares de artistas e profissionais de cultura ficaram impossibilitados de exercer suas atividades e de prover seu sustento.

Em que pese a louvável iniciativa do presente projeto de lei, a legislação orçamentária de 2020 não está vigente, portanto, as matérias que dizem respeito ao referido ano perderam o objeto.

Ademais, em 05 de maio de 2023, a Organização Mundial da Saúde (OMS) da ONU declarou o fim da COVID-19, motivo pelo qual a presente proposta não merece prosperar.

Por todo exposto, meu parecer é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 2266/2020.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2023.

(a) Deputado RENATO MIRANDA - Relator.

## III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator CONTRÁRIO, ao Projeto de Lei nº 2266/2020.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes.

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 2568/2020, QUE "DETERMINA A SUSPENSÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES E PERIFERIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENQUANTO PERDURAREM OS EFEITOS DO BLOQUEIO TOTAL (LOCKDOWN)".**

Autora: Deputada DANI MONTEIRO  
Relator: Deputado RENATO MIRANDA

## (PELA PREJUDICABILIDADE)

## I - RELATÓRIO

A proposição de Projeto de Lei nº 2568/2020 tem como objetivo determinar a suspensão de operações policiais nas comunidades e periferias do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos do bloqueio total (lockdown).

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar o mérito e a relevância da presente proposição, que pretendia determinar a suspensão de operações policiais nas comunidades e periferias do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos do bloqueio total (lockdown), em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

Em que pese a iniciativa, o projeto de lei não deve prosperar na medida em que o estado de calamidade pública se encerrou em 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 9.163/20.

Diante o exposto, em face da perda superveniente de objeto, apresento parecer PELA PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 2568/2020.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2023.

(a) RENATO MIRANDA - Relator

## III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator PELA PREJUDICABILIDADE, ao Projeto de Lei nº 2568/2020.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 2950/2020 QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA QUE ALUNOS, MENORES DE IDADE, PARTICIPEM DE ATIVIDADES PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS OU ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".**

Autor: Deputado DR. DEODALTO  
Relator: Deputado RENATO MIRANDA

## (FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO)

## I - RELATÓRIO

A proposição de Projeto de Lei nº 2950/2020 apresentada, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis para que alunos, menores de idade, participem de atividades promovidas por instituições públicas ou privadas ou organizações não governamentais nas escolas públicas e privadas no Estado do Rio de Janeiro.

## II - PARECER DO RELATOR

A iniciativa do autor é louvável e merece prosperar. Por todo exposto, meu parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2950/2020, com as EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

(a) Deputado RENATO MIRANDA - Relator

## III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei nº 2950/2020.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 2989/2020 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS RARAS NÃO DETECTÁVEIS PELO TESTE DO PEZINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Autor: Deputado DR. DEODALTO  
Relator: Deputado RENATO MIRANDA

## (FAVORÁVEL COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

## I - RELATÓRIO

A proposição do Projeto de Lei nº 2989/2020 tem como objetivo compelir Hospitais, Maternidades e os demais estabelecimentos

de saúde a prestarem informação aos pais sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho.

A partir da difusão dessa informação, será possível que os pais fiquem cientes a respeito da necessidade de realização de exames complementares para detecção de doenças raras.

## II - PARECER DO RELATOR

Considerando que a proposta apresentada não causará acréscimo de despesas, opinio pelo prosseguimento da tramitação desta proposição.

A iniciativa do Autor é louvável e merece prosperar.

Por todo exposto, meu parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2989/2020, COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2023.

(a) Deputado RENATO MIRANDA - Relator.

## III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM A EMENDA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ao Projeto de Lei nº 2989/2020.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 3438/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A HEMOFILIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELON  
Relator: Deputado DOUGLAS RUAS

## (FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Dannel Librelon, que dispõe sobre a política estadual de conscientização e informação sobre a hemofilia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

## II - PARECER DO RELATOR

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Informação sobre a Hemofilia, apresentando ações a serem desenvolvidas como campanhas e promoções de conscientização, bem como desenvolvimento de programas de estímulo e financiamento de pesquisas na área do diagnóstico da Hemofilia.

Segundo o art. 3º da proposição, a Secretaria de Estado de Saúde, proporcionará aos pacientes com Hemofilia o acesso a medicação necessária para o tratamento na rede pública de saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou emendas à ementa e ao art. 1º que aperfeiçoam a matéria suprimindo o vício de iniciativa, transformando o projeto em autorizativo, emendas estas que este relator é favorável.

Analisando a proposição sobre o ponto de vista orçamentário-financeiro que deve balizar os pareceres desta Comissão, se constata que a proposição é de utilidade pública e meritória devendo prosperar na sua tramitação com o prosseguimento para a análise do Plenário desta Casa de Leis, observando as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Razão pela qual, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 3438/2020 é FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2023.

(a) Deputado DOUGLAS RUAS - Relator

## III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao Projeto de Lei nº 3438/2020.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 3629/2021 QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º E 5º DA LEI 2398 DE 11 DE MAIO DE 1995 QUE CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DE FABRICAÇÃO NACIONAL".**

Autor: Deputado DIONÍSIO LINS  
Relator: Deputado RENATO MIRANDA

## (FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

## I - RELATÓRIO

O presente trata-se de uma proposta de Projeto de Lei nº 3629/2021 que "Altera a redação dos arts. 1º, 2º e 5º da Lei 2398 de 11 de maio de 1995 que concede isenção do ICMS nas saídas internas de veículos automotores e de fabricação nacional".

## II - PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, importante observar que no texto inicial do referido projeto de lei observa-se a ausência de indicação da necessidade de apresentação de estudo de Impacto orçamentário e financeiro, sendo um requisito obrigatório do objeto.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 em seu artigo 16, I, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Dessa maneira, pela redação inicial do projeto verifica-se o descumprimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Entretanto, considerando as emendas modificativas e aditivas apresentadas e aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, cuja adição exige a apresentação de estudo de Impacto orçamentário e financeiro para efetividade da presente lei, observa-se o cumprimento às normas referentes à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por todo exposto, meu parecer é FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Lei nº 3629/2021.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2023.

(a) RENATO MIRANDA - Relator

## III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao Projeto de Lei nº 3629/2021.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 4477/2021, QUE "ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, "A SEMANA ESTADUAL EM DEFESA DA VIDA DA JUVENTUDE NEGRA, A REALIZAR-SE ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE MAIO."**

Autor: Deputado BRUNO DAUAIRE

Relator: Deputado DOUGLAS RUAS

## (FAVORÁVEL, COM EMENDA)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de projeto de lei nº 4477/2021, de autoria do nobre deputado Bruno Dauaire, que altera a lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, para incluir no calendário oficial do estado do Rio de Janeiro, a semana estadual em defesa da vida da juventude negra, a realizar-se anualmente na primeira semana de maio.

## II - PARECER DO RELATOR

O projeto de lei sob análise visa alterar o calendário oficial do estado do Rio de Janeiro para acrescentar na primeira semana de maio a semana estadual em defesa da vida da juventude negra.

Analisando a proposição sobre o ponto de vista orçamentário-financeiro que deve balizar os pareceres desta Comissão, se verifica que em seu artigo 3º acarreta obrigação com imposição de despesas para o Poder Executivo, razão pela qual apresentamos a seguinte emenda:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4477/2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º A Administração Pública poderá promover, no intervalo de datas proposto, eventos e campanhas educativas voltadas à conscientização sobre racismo e encarceramento da juventude negra e periférica."

Desse modo, a iniciativa do nobre parlamentar, que busca a potencializar defesa da vida da juventude negra, é de utilidade pública e meritória devendo prosperar na sua tramitação com o prosseguimento para a análise do Plenário desta Casa de Leis.

Razão pela qual, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 4477/2021 é FAVORÁVEL, COM EMENDA.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2023.

Deputado DOUGLAS RUAS - Relator

## III- CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 03 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Relator FAVORÁVEL COM EMENDA, ao Projeto de Lei nº 4477/2021.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2023.

(a) Deputados: ANDRÉ CORRÊA - Presidente, CARLOS MACEDO - Vice-Presidente, RENATO MIRANDA, VINÍCIUS COZZOLINO - Membros efetivos e LUIZ PAULO - Membros suplentes

## PARECER

**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 5821/2022, QUE "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO DE LONGO PRAZO COMO CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".**

Autor: Deputado DR. DEODALTO

Relator: Deputado DOUGLAS RUAS

## (FAVORÁVEL)

## I - RELATÓRIO

Trata-se de exame do projeto de lei de autoria do nobre deputado Dr. Deodalto, que institui a obrigatoriedade de estudo de impacto financeiro de longo prazo como condição para a realização de concursos públicos no Estado do Rio de Janeiro.

## II - PARECER DO RELATOR

A presente proposição visa estabelecer que a realização de concursos públicos dependerá de estudo de impacto de longo prazo da despesa de pessoal, de modo a fortalecer a capacidade institucional e a preservar o equilíbrio fiscal do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto tem ainda por escopo definir quais são elementos indispensáveis que devem conter no estudo de impacto financeiro ao longo prazo, são eles: i) consideração das progressões e promoções funcionais; ii) estimativa de futuros reajustes remuneratórios e incorporação de gratificações; e iii) apresentação de cálculo final estimado da despesa total a ser desembolsada, considerando a projeção temporal do servidor na folha de pagamento durante sua vida funcional ativa, passando pelo período de aposentadoria e eventual pensão.

A proposta é meritória e vai ao encontro do estabelecido nos artigos 16 e 21, I da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Ainda a Constituição Federal impõe em seu artigo 169, §1º, que a despesa com pessoal ativo e inativo não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar e o seu aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente e autorização na LDO, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desse modo, a iniciativa do nobre parlamentar, que busca preservar o equilíbrio fiscal quanto as despesas de pessoal do Estado, é de utilidade pública e meritória devendo prosperar na sua tramitação com o prosseguimento para a análise do Plenário desta Casa de Leis.

Razão pela qual, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 5821/2022 é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2023.

(a) Deputado DOUGLAS RUAS - Relator